

**ASSUNTO: Título de Reserva de Capacidade e os procedimentos previstos no regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental**

PREÂMBULO

Ao longo dos últimos anos, tem sido dirigido à Administração, central e regional, um conjunto muito significativo de pedidos relativos a projetos de centros electroprodutores de fontes de energia renováveis, ou armazenamento autónomo, para os quais não se encontram ainda garantidas condições de ligação à Rede Elétrica de Serviço Público (RESP), não se encontrando, conseqüentemente, assegurada a sua viabilidade técnica. Importa, neste contexto, assegurar que a tramitação desses processos ocorre num calendário temporal compatível com a operacionalização dos projetos durante o período de validade das decisões ambientais.

Por outro lado, não menos relevante têm sido as várias solicitações, dirigidas à mesma Administração, referentes a projetos prioritários para a transição energética e cuja ligação à RESP se encontra já assegurada, como são exemplo os projetos decorrentes dos procedimentos concorrenciais solares fotovoltaicos de 2019 e 2020.

Afigura-se, pois, essencial, a racionalização de esforços e dos recursos da Administração, de forma a evitar que estes sejam investidos na análise e resposta a pedidos relativos a projetos cuja viabilidade não se encontra ainda assegurada, em detrimento e prejuízo da concentração desses mesmos recursos, necessariamente limitados e finitos, na pronúncia e acompanhamento de projetos prioritários e cuja maturidade é evidente.

Essa maturidade carece de ser evidenciada perante a Administração, seja através da apresentação da garantia de ligação à rede, seja através de compromisso assumido nesse sentido.

Particularmente relevante neste contexto tem sido a gestão dos procedimentos preconizados no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, que estabelece o

regime jurídico da avaliação de impacto ambiental (AIA) dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, nomeadamente, dos procedimentos de apreciação prévia e de avaliação, estabelecidos no seu artigo 3.º e na seção II, respetivamente.

Assim, para efeitos da melhor prossecução das suas competências e nos termos das mesmas, a Agência Portuguesa do Ambiente (APA) e a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), adotam os seguintes procedimentos:

#### **Artigo 1.º**

Apreciação prévia e decisão de sujeição a AIA de projetos de centros electroprodutores de fontes de energia renováveis

1 – Para efeitos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, articulado com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, os pedidos de apreciação prévia de projetos de centros electroprodutores de fontes de energia renováveis, ou armazenamento autónomo, devem ser submetidos através da plataforma SILiAmb (Sistema Integrado de Licenciamento de Ambiente) da APA, e instruídos com os seguintes elementos:

- a) Elementos identificados no anexo IV, do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual;
- b) Informação geográfica dos elementos do projeto e das condicionantes e restrições identificadas, no sistema ETRS89, denominado PT-TM06, para Portugal Continental, em formato vetorial, preferencialmente em formato *shapefile*.
- c) Elementos que demonstrem o cumprimento do disposto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, conforme aplicável;
- d) Título de reserva de capacidade (TRC), nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, emitido, pelo operador de rede competente, nos termos dos

artigos 19.º, 20.º ou 22.º, consoante aplicável, ou comprovativo de pagamento do orçamento para a realização dos estudos de rede, previsto no n.º 13 do artigo 20.º do mesmo Decreto-Lei.

f) Declaração sob compromisso de honra do requerente atualizada de que é detentor do direito para utilização do espaço de implantação do centro electroprodutor.

## **Artigo 2.º**

Procedimento de AIA de projetos de centros electroprodutores de fontes de energia renováveis

1 – Para efeitos do disposto no artigo 14.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, os procedimentos de avaliação de impacte ambiental de projetos de centros electroprodutores de fontes de energia renováveis, ou armazenamento autónomo, devem ser submetidos através da plataforma SILiAmb da APA, e instruídos com os seguintes elementos:

- a) Estudo de Impacte Ambiental, nos termos do disposto no artigo 13.º do s Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, e incluindo, no mínimo, os elementos fixados no seu anexo V, bem como os elementos que demonstrem o cumprimento do disposto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, conforme aplicável;
- b) Estudo prévio, anteprojecto ou projecto de execução, conforme aplicável, do centro electroprodutor bem como das infraestruturas associadas que garantem a ligação à RESP (linhas elétricas, subestação/posto de corte, unidades de armazenamento);
- c) Informação geográfica dos elementos do projecto e das condicionantes e restrições identificadas, no sistema ETRS89, denominado PT-TM06, para Portugal Continental, em formato vetorial, preferencialmente em formato *shapefile*.
- d) Título de reserva de capacidade (TRC), nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, emitido, pelo operador de rede competente, nos termos dos artigos 19.º, 20.º ou 22.º do mesmo Decreto-Lei, consoante aplicável; ou comprovativo de pagamento do orçamento para a realização dos estudos de rede, previsto no n.º 13 do artigo 20.º do mesmo Decreto-Lei.

e) Identificação dos imóveis a utilizar, em termos de registo predial e caderneta predial.

2 – No caso de projetos para os quais ainda não tenha sido obtido o respetivo TRC, mas em que já tenha sido efetuado o pagamento do orçamento para a realização dos estudos de rede, previsto no n.º 13 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, os procedimentos de avaliação de impacte ambiental devem ser submetidos em fase de estudo prévio ou anteprojecto, de forma a melhor enquadrar a fase em que o projeto se encontra e, conseqüentemente, garantir a concretização do mesmo durante o período de validade das decisões ambientais emitidas.

Lisboa, 14 de julho de 2023

O Presidente do Conselho Diretivo da APA

O Diretor-Geral da DGEG

---